SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 16 A 20 DE MAIO DE 2022**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0024/2022 **Em, 4 de Abril de 2022.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2181, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 1.939.623,00 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Nove Mil e Seiscentos e Vinte e Três Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

		02.040	**PROCURADORIA GERAL**	
03 092 2002 2010			MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	
0000146	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	15.617,00
			Total da Ação	15.617,00
			Total da Unidade Orçamentária	15.617,00
		02.080	**SECRETARIA DAS FINANÇAS**	
04 122 2002 2024			MANTER O SETOR DE ANÁLISE E ESTATÍSTICA	
0000284	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	49.501,00
			Total da Ação	49.501,00
			Total da Unidade Orçamentária	49.501,00
		02.090	**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**	
12 366 1002 2025			IMPLEMENTAR, IMPLANTAR, MANTER EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
0000408	3390.93 99	15690000	Indenizações e Restituições	26.092,00
			Total da Ação	26.092,00
12 122 2002 2026			MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO	
0000434	3390.40 99	15001001	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	200.000,00
			Total da Ação	200.000,00
12 361 1005 2035			MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)	
0000605	3390.32 99	15001001	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3.820,00
			Total da Ação	3.820,00
12 361 1005 2036			MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)	
0000641	3190.11 99	15400000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	540.249,00
0000649	3191.13 99	15400000	Obrigações Patronais	80.018,00
			Total da Ação	620.267,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4EC7-A74D-ED0A-5A65 e informe o código 4EC7-A74D-ED0A-5A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

			Total da Unidade Orçamentária	163.688,00
		02.190	**SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS**	
04 122 2002 2143			MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS	
0001903	3390.14 99	15001000	Diárias - Civil	1.481,00
0001906	3390.33 99	15001000	Passagens e Despesas com Locomoção	763,00
			Total da Ação	2.244,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.244,00
		02.200	**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL**	
04 131 2002 2146			MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
0001934	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.550,00
			Total da Ação	2.550,00
04 131 2005 2147			DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO	
0001944	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	4.562,00
			Total da Ação	4.562,00
			Total da Unidade Orçamentária	7.112,00
		02.210	**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. PESCA E AQUICULTURA / FMMA**	
18 542 2002 2158			MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA	
0002066	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.183,00
			Total da Ação	1.183,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.183,00
		02.220	**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**	
15 452 1030 2161			MANTER E AMPLIAR SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
0002239	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.491,00
			Total da Ação	3.491,00
15 451 1030 2162			CONSERVAR E MANTER PRÉDIOS PÚBLICOS	
0002246	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	51.361,00
0002251	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	209.676,00
			Total da Ação	261.037,00
15 452 1038 2166			RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	
0002270	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	8.682,00
			Total da Ação	8.682,00
23 692 1038 2167			MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRES	
0002279	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	17.770,00
			Total da Ação	17.770,00
			Total da Unidade Orçamentária	290.980,00
		02.240	**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**	
04 122 2002 2169			MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA	
0002313	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	197.518,00
0002321	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	27.021,00
			Total da Ação	224.539,00
			Total da Unidade Orçamentária	224.539,00
			Total de Suplementações	**1.939.623,00**

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4EC7-A74D-ED0A-5A65 e informe o código 4EC7-A74D-ED0A-5A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

			Total da Unidade Orçamentária	850.179,00
		02.100	**SECRETARIA DE TURISMO**	
04 122 2002 2046			MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO	
0000792	3390.33 99	15001000	Passagens e Despesas com Locomoção	1.999,00
0000795	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.626,00
			Total da Ação	7.625,00
23 695 1040 2049			PROGRAMA DE MARKETING TURÍSTICO	
0000827	3390.33 99	15001000	Passagens e Despesas com Locomoção	2.924,00
			Total da Ação	2.924,00
			Total da Unidade Orçamentária	10.549,00
		02.120	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS**	
04 122 2002 2079			MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
0001105	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.741,00
			Total da Ação	25.741,00
08 244 1019 2083			PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
0001179	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	29.712,00
			Total da Ação	29.712,00
08 244 1022 2091			BENEFÍCIO EVENTUAL	
0001331	3390.32 99	18990000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	162.501,00
			Total da Ação	162.501,00
			Total da Unidade Orçamentária	217.954,00
		02.130	**SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER**	
04 122 1035 2101			MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES	
0001428	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.428,00
			Total da Ação	7.428,00
08 244 1035 2102			MANTER AS ATIVIDADES COMUNITÁRIA VOLTADAS PARA AS MULHERES	
0001437	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	4.270,00
			Total da Ação	4.270,00
			Total da Unidade Orçamentária	11.698,00
		02.150	**SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL**	
04 122 2002 2113			MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA	
0001573	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	94.379,00
			Total da Ação	94.379,00
			Total da Unidade Orçamentária	94.379,00
		02.170	**SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER**	
27 812 1033 1028			CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU RECUPERAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES	
0001723	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	162.513,00
			Total da Ação	162.513,00
04 122 1012 2127			MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER	
0001756	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.175,00
			Total da Ação	1.175,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4EC7-A74D-ED0A-5A65 e informe o código 4EC7-A74D-ED0A-5A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 1.939.623,00 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Nove Mil e Seiscentos e Vinte e Três Reais), como segue:

		02.040	**PROCURADORIA GERAL**	
04 122 2002 1005			REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PROCURADORIA	
0000125	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	15.617,00
			Total da Ação	15.617,00
			Total da Unidade Orçamentária	15.617,00
		02.080	**SECRETARIA DAS FINANÇAS**	
04 122 2002 2024			MANTER O SETOR DE ANÁLISE E ESTATÍSTICA	
0000283	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	49.501,00
			Total da Ação	49.501,00
			Total da Unidade Orçamentária	49.501,00
		02.090	**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**	
12 366 1002 2025			IMPLEMENTAR, IMPLANTAR, MANTER EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
0000401	3390.36 99	15001001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	26.092,00
			Total da Ação	26.092,00
12 122 2002 2026			MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO	
0000416	3390.30 99	15001001	Material de Consumo	100.000,00
0000417	3390.30 99	15690000	Material de Consumo	50.000,00
0000447	4490.51 99	15001001	Obras e Instalações	50.000,00
			Total da Ação	200.000,00
12 361 1005 2035			MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)	
0000594	3190.11 99	15001001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	540.249,00
0000595	3190.13 99	15001001	Obrigações Patronais	80.018,00
0000607	3390.35 99	15001001	Serviços de Consultoria	3.820,00
			Total da Ação	624.087,00
			Total da Unidade Orçamentária	850.179,00
		02.100	**SECRETARIA DE TURISMO**	
04 122 2002 2046			MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO	
0000782	3190.04 99	15001000	Contratação por Tempo Determinado	1.625,00
0000789	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	6.000,00
			Total da Ação	7.625,00
23 695 1040 2049			PROGRAMA DE MARKETING TURÍSTICO	
0000829	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.924,00
			Total da Ação	2.924,00
			Total da Unidade Orçamentária	10.549,00
		02.120	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS**	

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4EC7-A74D-ED0A-5A65 e informe o código 4EC7-A74D-ED0A-5A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

0001097	3390.08 99	15001000	Outros Benefícios Assistenciais	4.000,00
0001100	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	3.000,00
0001103	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.000,00
0001112	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	14.741,00
			Total da Ação	25.741,00

08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

0001180	3390.36 99	16600000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	29.712,00
			Total da Ação	29.712,00

08 244 1022 2091 BENEFÍCIO EVENTUAL

0001330	3390.32 99	15001000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	162.501,00
			Total da Ação	162.501,00
			Total da Unidade Orçamentária	217.954,00

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER

04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

0001416	3190.04 99	15001000	Contratação por Tempo Determinado	2.428,00
0001429	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	5.000,00
			Total da Ação	7.428,00

08 244 1035 2102 MANTER AS ATIVIDADES COMUNITÁRIA VOLTADAS PARA AS MULHERES

0001438	3390.32 99	15001000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	4.270,00
			Total da Ação	4.270,00
			Total da Unidade Orçamentária	11.698,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA

0001555	3190.04 99	15001000	Contratação por Tempo Determinado	94.379,00
			Total da Ação	94.379,00
			Total da Unidade Orçamentária	94.379,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

27 812 1012 1027 CONSTRUIR CENTRO POLIESPORTIVO MUNICIPAL

0001717	4490.51 99	17000000	Obras e Instalações	50.000,00
			Total da Ação	50.000,00

27 812 1033 1028 CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU RECUPERAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES

0001722	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.513,00
			Total da Ação	8.513,00

27 812 1012 1029 RECUPERAR E MANTER O GINASIO POLIESPORTIVO, CAMPO DE FUTEBOL E QUADRAS DE ESPORTE

0001734	4490.51 99	17000000	Obras e Instalações	104.000,00
			Total da Ação	104.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/46C7-A74D-BD0A-8A65 e informe o código 46C7-A74D-BD0A-8A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2177 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

0001754	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.175,00
			Total da Ação	1.175,00
			Total da Unidade Orçamentária	163.688,00

02.190 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS

04 122 2002 2143 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS

0001910	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	2.244,00
			Total da Ação	2.244,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.244,00

02.200 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL

04 131 2002 2146 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

0001923	3190.04 99	15001000	Contratação por Tempo Determinado	2.550,00
			Total da Ação	2.550,00

04 131 2005 2147 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO

0001942	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.562,00
			Total da Ação	4.562,00
			Total da Unidade Orçamentária	7.112,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. PESCA E AQUICULTURA / FMMA

18 542 2002 2158 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

0002067	3390.39 99	17000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.183,00
			Total da Ação	1.183,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.183,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

15 452 1030 2161 MANTER E AMPLIAR SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

0002237	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	450.037,00
0002244	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	3.491,00
			Total da Ação	453.528,00

15 452 1038 2166 RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS

0002271	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.682,00
0002275	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	4.000,00
			Total da Ação	8.682,00

23 692 1038 2167 MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRES

0002278	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.770,00
0002283	4490.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.000,00
0002286	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
			Total da Ação	17.770,00
			Total da Unidade Orçamentária	479.980,00

02.240 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/46C7-A74D-BD0A-8A65 e informe o código 46C7-A74D-BD0A-8A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2169 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA

0002301	3190.04 99	15001000	Contratação por Tempo Determinado	1.539,00
0002311	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	34.000,00
			Total da Ação	35.539,00
			Total da Unidade Orçamentária	35.539,00
			Total de Anulações	**1.939.623,00**
			Total de Outras Fontes	**0,00**
			Total Geral de Fontes	**1.939.623,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/46C7-A74D-BD0A-8A65 e informe o código 46C7-A74D-BD0A-8A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0026/2022

Em, 4 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2181, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 1.880.193,00 (Um Milhão, Oitocentos e Oitenta Mil e Cento e Noventa e Três Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 122 1026 2185 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

0002489	3390.18 99	15001002	Auxílio Financeiro a Estudantes	42.737,00
0002502	3390.93 99	15001002	Indenizações e Restituições	28.000,00
0002504	4490.52 99	15001002	Equipamentos e Material Permanente	384.308,00
			Total da Ação	455.045,00

10 305 1013 2187 MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE

0002511	3190.11 99	15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	53.100,00
0002512	3190.11 99	16000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	102.702,00
0002527	3390.39 99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.784,00
			Total da Ação	163.586,00

10 301 1026 2189 MANTER ATENÇÃO PSICOSSOCIAL- CAPS

0002551	3190.04 99	15001002	Contratação por Tempo Determinado	44.231,00
			Total da Ação	44.231,00

10 302 1014 2190 MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

0002569	3190.04 99	15001002	Contratação por Tempo Determinado	816.340,00
0002601	4490.52 99	16010000	Equipamentos e Material Permanente	220.000,00
			Total da Ação	1.036.340,00

10 301 1015 2194 MANTER A ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

0002632	3190.11 99	15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	122.824,00
			Total da Ação	122.824,00

10 301 1015 2195 MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB

0002657	3390.30 99	16000000	Material de Consumo	40.000,00
			Total da Ação	40.000,00

10 302 1015 2197 MANTER O CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA - CEO

0002697	3190.11 99	16000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	18.167,00
			Total da Ação	18.167,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/46C7-A74D-BD0A-8A65 e informe o código 46C7-A74D-BD0A-8A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

			Total da Unidade Orçamentária	1.880.193,00
			Total de Suplementações	**1.880.193,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 1.880.193,00 (Um Milhão, Oitocentos e Oitenta Mil e Cento e Noventa e Três Reais), como segue:

		03.010	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10	301	1032 1059	CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR UNIDADES BASICAS DE SAÚDE	
0002462	4490.51 99	16360000	Obras e Instalações	30.193,00
			Total da Ação	30.193,00
10	122	1026 2185	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
0002485	3190.13 99	15001002	Obrigações Patronais	850.000,00
			Total da Ação	850.000,00
10	305	1013 2187	MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE	
0002537	4490.61 99	16010000	Aquisição de Imóveis	200.000,00
			Total da Ação	200.000,00
10	302	1014 2190	MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
0002573	3350.39 99	15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00
			Total da Ação	200.000,00
10	301	1015 2194	MANTER A ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL	
0002633	3190.11 99	16000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	350.000,00
			Total da Ação	350.000,00
10	301	1015 2195	MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB	
0002648	3190.13 99	16000000	Obrigações Patronais	100.000,00
0002651	3350.39 99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
			Total da Ação	200.000,00
10	122	1032 2203	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
0002742	4490.52 99	15001002	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
			Total da Ação	50.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.880.193,00
			Total de Anulações	**1.880.193,00**
			Total de Outras Fontes	**0,00**
			Total Geral de Fontes	**1.880.193,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabodelo.1doc.com.br/verificacao/46C7-A74D-BD0A-8A65 e informe o código 46C7-A74D-BD0A-8A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0032/2022

Em, 17 de Maio de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2212, de 12 de maio de 2022, combinada com a Lei nº 2177, de 11 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

		02.230	**FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS / DESENVOLVER CABEDELO**	
11	334	1017 2168	PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO	
0012807	3190.13 99	15001000	Obrigações Patronais	2.500,00
			Total da Ação	2.500,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.500,00
			Total de Suplementações	**2.500,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), como segue:

		02.230	**FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS / DESENVOLVER CABEDELO**	
11	334	1017 2168	PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO	
0002291	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.500,00
			Total da Ação	2.500,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.500,00
			Total de Anulações	**2.500,00**
			Total de Outras Fontes	**0,00**
			Total Geral de Fontes	**2.500,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabodelo.1doc.com.br/verificacao/79E3-585D-2CAD-36E5 e informe o código 79E3-585D-2CAD-36E5

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.213 De 17 de maio de 2022.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cabedelo, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada, anualmente, entre os dias 02 e 08 de abril.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.214 De 17 de maio de 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Cabedelo-PB, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo".

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 023/2022, que ***"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A 'CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO', QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL"***, de autoria do Vereador Divino Felizardo.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à inclusão da "Conexão Teatro e Dança Cabedelo" no calendário oficial dos eventos do Município, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 023/2022**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.
> TJSP, ADI nº 2114435-89.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução de lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
> (TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)
>
> "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.975, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
> (TJ-SP - ADI: 2140749772016826000 0 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 00038148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 023/2022, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **no parágrafo único do art. 1º** que o evento a que se refere "***ocorre uma vez ao ano, entre os meses de março e abril, em data e local a serem divulgados pelo Secretário de Cultura do Município***".

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 025/2022, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 025/2022,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 023/2022,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da organização e o funcionamento da administração municipal.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no **parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 023/2022**, pois **estipula obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 023/2022, mais especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto parcial.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 17 de maio de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 8 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltado à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 2140749772016826000 0 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no art. 2º, do Projeto de Lei nº 025/2022, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no no art. 2º que "***o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber***".

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a regulamentar Lei sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo pois, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 025/2022,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no **art. 2º, do Projeto de Lei nº 025/2022**, pois **estipula obrigações ao Poder Executivo Municipal.**

Em razão disso, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 025/2022, mais especificamente quanto ao art. 2º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto parcial.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 17 de maio de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

RESULTADO FINAL DO EDITAL N° 005/2022

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRO DE PROPOSTAS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO IV ARRAIÁ DO LITORAL.

A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, através da Comissão de Seleção, conforme previsto no item 10 do referido edital, designada pelo Secretário Municipal de Cultura e composta por 03 (três) membros de notório saber na área cultural, sendo a Comissão de Análise Documental formada por Igobergh Barbosa Bernardo, Tatiana Rodrigues P. Mendes e Thiago Raphael de A. Almahmoud, bem como a Comissão de Análise Artística formada por Igobergh Bernardo Barbosa, Vera Lúcia Simões e Thiago Raphael de A. Almahmoud, sendo esses incumbido(a)s das análises das propostas técnico/artístico, de acordo com as disposições contidas no Edital nº 005/2022 de cadastro de propostas de apresentações artísticas para compor a programação cultural do IV Arraiá do Litoral, torna público o resultado final por linguagem artística, conforme calendário pré-estabelecido no item 17.

De acordo com o item 11.1 do edital, a Comissão de Seleção avaliou as propostas obedecendo os critérios técnicos, bem como os de excelência, originalidade e relevância, além do efeito multiplicador, potencial de realização do proponente e da equipe envolvida em suas respectivas propostas.

Tampouco, informamos que o prazo para interposição de recurso findou no dia 18/05/2022 as 23:59h, onde a Comissão de Seleção acima mencionada analisou todos os recursos impetrados pelos proponentes inabilitados, chegando a uma conclusão quanto aos proponentes que serão habilitados e classificados, os proponentes em lista de reserva e os proponentes que foram inabilitados, levando em consideração os critérios adotados no presente edital.

Cabedelo/PB, 23 de maio de 2022.

IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

VERA LÚCIA DE ALMEIDA SIMÕES
SECRETÁRIA ADJUNTA DE CULTURA

TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES
ASSESSORA JURÍDICA - SECRETARIA DE CULTURA

THIAGO RAPHAEL DE ANDRADE ALMAHMOUD
ASSESSOR JURÍDICO - SECRETARIA DE CULTURA

Assinado por 4 pessoas: TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES, VERA LUCIA DE ALMEIDA SIMÕES, IGOBERGH BERNARDO BARBOSA e THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BB05-F50F-2E16-9FF5 e informe o código BB05-F50F-2E16-9FF5

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

				(Thaysinha Santoro)	
		19,5		Wesley Costa da Silva (Weslley estilizado)	
					Marcos Antônio Teixeira Leal (Forró Flor de Avelã)
Quadrilhas Juninas (Região Metropolitana de João Pessoa)	03		Ricardo Félix da Silva (Quadrilha Junina Flor de Mandacaru)		
					Wallison da Silva Pedro (Associação Cultural Junina Sanfona Branca)
			Edjackson Henrique da Silva Santos (Quadrilha Junina Fogueirinha)		
Forró Pé de Serra	**15**		José Francisco da Silva (Zé do Forró)		
			Jailma Pereira da Silva (Jair Nosso Xote)		
			Josias Severino dos Santos Filho (Os 3 amigos do forró)		
			Lucimery Maria		

Assinado por 4 pessoas: TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES, VERA LUCIA DE ALMEIDA SIMÕES, IGOBERGH BERNARDO BARBOSA e THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BB05-F50F-2E16-9FF5 e informe o código BB05-F50F-2E16-9FF5

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

RESULTADO FINAL DO EDITAL N° 005/2022

LINGUAGEM	COTAS	PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO ARTÍSTICA	HABILITADOS E CLASSIFICADOS	LISTA DE RESERVA	INABILITADOS
Teatro	02	-	-	-	-
		-	-	-	-
Grupo ou Coletivo de Música	05	26,8	Alerrandro Lourenço Batista (Forró Best Friends)		
		28,5	Anderson Antônio Ramos Teixeira (Banda Magias da Paixão)		
		28,5	Camilla Raquel Nunes da Silva (Banda Camilla Silva)		
		27,5	Jamerson Brito de Oliveira (Banda Forró Magia)		
		24,8	John Robson da Silva Neves (Banda Farra A2)		
		23,1		Marcelo Souza da Silva (Jair Forrozeiro)	
		22,8		Aldair do Nascimento Alves (Banda Teoria é massa)	
		21,0		Thais Silvestre dos Santos	

Assinado por 4 pessoas: TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES, VERA LUCIA DE ALMEIDA SIMÕES, IGOBERGH BERNARDO BARBOSA e THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BB05-F50F-2E16-9FF5 e informe o código BB05-F50F-2E16-9FF5

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

			Gonçalves (Trio Forró do Compasso)		
			Rilvânio Cavalcante de Albuquerque) (Os 3 do litoral)		
Grupo de Dança Popular	**04**		Mônica Maria da Silva Carneiro (Côco de roda e Ciranda do Mestre Benedito)		
			Ivonete Ferreira dos Santos (Xaxado Infantil do Renascer)		

Assinado por 4 pessoas: TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES, VERA LUCIA DE ALMEIDA SIMÕES, IGOBERGH BERNARDO BARBOSA e THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BB05-F50F-2E16-9FF5 e informe o código BB05-F50F-2E16-9FF5

CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

RESOLUÇÃO 004/2022

PROJETOS APROVADOS

Dispõe sobre a aprovação dos projetos aprovados do edital 001/2022 e formaliza a parceria entre o FMDCA e as Organizações da Sociedade Civil para execução de atividades em regime de mútua cooperação a ser firmado no ano de 2022.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais nos termos dos artigos 131 a 140, da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) bem como Lei Municipal nº630/91, de 17 de outubro de 1991, com fundamento na Resolução nº 137/2010 do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, e considerando o processo de escolha através da comissão de avaliação.

Resolve:

Art. 1° Publicar os Projetos Aprovados conforme Edital 001/2022 do CMDCA de Cabedelo-PB conforme relação a seguir:

I – Instituto Chico Neto Racing;

II – Projeto Viamar.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Cabedelo, 20 de Maio de 2022.

MARIANA DE BRITO JUBERT
Presidente do CMDCA
Cabedelo-PB

Rua Estudante Paulo Maia – Cabedelo – Paraíba
Cep 58310-000 / fone: (83) 3250-3167
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/378E-01E8-DF0F-B7E2 e informe o código 378E-01E8-DF0F-B7E2

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25.004.001.20-0000133

RECLAMANTE: **JÉSSICA ADRIENNY VIANA DE LUCENA**

RECLAMADA: **INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA, PRAVALER S/A e BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega a reclamante que celebrou 08 (oito) contratos de financiamento estudantil junto ao PRAVALER S.A., através do Banco ANDBANK BRASIL S.A., para realização de curso superior de Fisioterapia na Instituição de Educação Superior da Paraíba (IESP), a partir do primeiro semestre do ano de 2016. Que, interessada no convênio oferecido através da referida faculdade e nas ofertas repassadas, realizou o primeiro contrato em 28 de abril de 2016, com 100% dos juros subsidiados pela IESP.

No entanto, alega que, para sua surpresa, percebeu que a partir do segundo contrato - referente ao semestre de 2016 – ocorreu uma alteração contratual unilateral, passando a existir a cobrança de juros no financiamento estudantil, uma vez que a faculdade deixou de subsidiá-lo, restando para a promovente a responsabilidade de arcar com mais da metade desse encargo em todos os contratos subsequentes, bem como com taxas de impostos adicionais, até o 8º semestre do curso (2019.2). Que a promessa de financiamento do valor total de cada semestre em até 12 parcelas foi descumprida a partir do 4º período do curso, referente ao semestre de 2017.2. Assim, alega que a referida alteração contratual resultou em onerosidade excessiva para a consumidora, que já havia iniciado os estudos, atraída pela promessa de juros zero e financiamento do valor total de cada semestre em até 12 parcelas.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELO N.º 156 de 13 de Maio de 2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 1ª (primeira) Reunião Extraordinária do ano de 2022, realizada, no dia 13/05/2022, na sala do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo,no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municpal nº 1.699 de 11 de Março de 2014, e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabedelo aprovado em 03 de Abril de 2014;

Considerando os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal que determinam o funcionamento das ações e serviços em saúde, a Lei Nº 8080/90 que trata dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e em conformidade com a Lei 8.142/90 que trata da participação popular na gestão do SUS,

Considerando a Portaria Ministerial Nº 913 de 22/04/2022, que declarou o Encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coranavírus (2019-nCoV).

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar** o Remanejamento dos saldos remanescentes dos recursos financeiros destinados para enfrentamento da Epidemia do COVID 19, constante no Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, no Valor de R$ 779.189,46 (setecentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos, destinados ao bloco de manutenção das ações e serviços públicos em saúde - (custeio) e de R$ 96.857,00 (noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais) no bloco de estruturação da rede de serviços públicos de saúde - (investimento), para custeio das despesas com ações e serviços de saúde pública, dentro dos seus respectivos blocos: bloco de manutenção das ações e serviços públicos em saúde - (custeio); e bloco de estruturação da rede de serviços públicos de saúde - (investimento).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaldo Pinto de Lemos Neto
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS n.º 156 de 13 de Maio de 2022.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito do Município de Cabedelo-Pb

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Por fim, requer o cumprimento da oferta realizada, ou seja, 100% dos juros e financiamento subsidiados pela instituição de ensino.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa **BANCO ANDBANK** afirma, preliminarmente, em sua defesa escrita, que é parte ilegítima, porquanto atua única e exclusivamente como correspondente bancário, sendo de sua responsabilidade a cessão de créditos à empresa PRAVALER S/A. Sendo assim, afirma que não há o que se falar em qualquer participação desta instituição neste processo. Por fim, requer a Improcedência e o arquivamento do processo.

A empresa **PRAVALER** informa que o contrato é um financiamento estudantil semestral, em que cada semestre é dividido em doze parcelas, ou seja, trata-se de um produto semestral, cuja mensalidade é dividida em duas parcelas, conforme tabela exibida na defesa escrita. Afirmam também que a contratação realizada pela consumidora é na modalidade "FÁCIL", onde a primeira mensalidade e os juros são subsidiados pela faculdade (IES), mas que, a partir da segunda contratação, gera juros de 1.98%, os quais encolhem conforme se realizam sucessivas renovações.

No tocante à alteração do número de parcelas do financiamento, a empresa afirma que realiza a alteração da quantidade de parcelas com o fito de auxiliar o aluno a realizar os pagamentos dos boletos, pois a quantidade ampliada de parcelas obsta à empresa ultrapassar 65% do valor da mensalidade. Que a referida alteração de número de parcelas consta expressamente desde o contrato de nº 2648076-1.a, referente ao semestre 2017.2.

Por fim, alega que não descumpriu nenhuma norma legal, requerendo, portanto, a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

A empresa **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA** não apresentou defesa escrita, apesar de devidamente notificada conforme AR de fls. 176.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, não houve o comparecimento da empresa **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA**, contudo, conforme consta no AR de fls. 176, a referida empresa só recebeu a intimação no dia 12/08/2020, ou seja, após a data da realização da audiência, celebrada no dia 11/08/2020. As empresas presentes não ofertaram proposta de acordo. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e as Empresas, no polo passivo, como prestadoras dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados aos autos, que não assiste razão **JÉSSICA ADRIENNY VIANA DE LUCENA**, ora Reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Após a meticulosa avaliação dos documentos, verificamos que a empresa PRAVALER S/A, agiu conforme cláusulas estipuladas no contrato, uma vez que o financiamento com o abatimento de 100% dos juros compreende apenas o primeiro semestre letivo.

Percebe-se ainda que a cada semestre a consumidora recebeu previamente uma proposta de contrato onde constavam todas as informações necessárias, inclusive o número de parcelas, taxa de juros aplicada e os valores que seriam cobrados. Portanto, caso a consumidora não concordasse com o que fora proposto, bastava a simples recusa do contrato, uma vez que este é celebrado semestralmente.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6B73-78AA-897C-D1EC e informe o código 6B73-78AA-897C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25.004.001.21-0000366
RECLAMANTE: **MARIA LÚCIA NASCIMENTO SILVA**
RECLAMADA: **VIA VAREJO S.A. e WHIRPOOL S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a reclamante que, em 13 de julho de 2021, comprou em uma loja das CASAS BAHIA, um refrigerador da MARCA CONSUL, CRM54BKBNA, 441L, 220V, INOX, pelo valor de R$ 5.329,90 (cinco mil trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos). Alegou ainda que ao receber o produto em sua residência, verificou que o mesmo não estava funcionando. Afirmou que ao receber a visita da assistência técnica, foi informada que o compressor não era compatível com o produto. Alegou ainda que, com o laudo em mãos, se dirigiu até a reclamada, CASAS BAHIA, para solicitar a troca do produto, porém foi orientado a esperar a troca do compressor pelo fabricante. Alegou que se passaram mais de vinte dias e nada foi feito. Por fim, requer a troca da mercadoria ou a devolução do valor pago.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, após os debates, a empresa **VIA VAREJO S.A.** fez um acordo com a consumidora para realizar a troca da mercadoria por uma nova, no prazo máximo de 20 dias. Tendo em vista o acordo celebrado, determinou-se a exclusão da empresa **WHIRPOOL S.A. do polo passivo da demanda.**

DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

A consumidora apresentou petição (fls. 30) informando que, passado o prazo estipulado, a reclamada **VIA VAREJO S.A.** não cumpriu com o acordo firmado na audiência de conciliação.

Sendo assim, a empresa **VIA VAREJO S.A.** foi devidamente notificada em 11/10/2021 (AR de fls. 33) para apresentar a comprovação do cumprimento do acordo ou defesa escrita, limitando-se a juntar petição, somente em 08/04/2022, alegando que não realizou a troca da mercadoria por uma *"impossibilidade sistêmica, uma vez que a compra foi realizada via carnê e seria necessário o refaturamento mediante anuência da*

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6B70-78AA-897C-D1EC e informe o código 6B70-78AA-897C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Ora, como é sabido, mesmo o consumidor sendo amparado pelo instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

Seria injusto condenar as empresas reclamadas por violação à legislação consumerista, sem ter nos autos, prova legal, confirmando os fatos relatados pelo Reclamante.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE a presente reclamação**, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 18 de abril de 2022.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula 06.804-7

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6B70-78AA-897C-D1EC e informe o código 6B70-78AA-897C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

consumidora" e que a consumidora ingressou com processo judicial razão pela qual pleiteia o arquivamento do processo administrativo em curso neste órgão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo a Reclamante, como destinatária final do produto, e a Empresa, no polo passivo, como fornecedora do produto, mediante pagamento.

Preliminarmente, esclareça-se que existe independência entre as esferas administrativa e judicial, não merecendo prosperar o argumento da reclamada de que o presente processo administrativo deveria ser arquivado pelo simples fato de a consumidora ter ingressado com processo judicial que resultou em decisão desfavorável à empresa. Sendo assim, por tais razões, rejeito a preliminar invocada pela reclamada VIA VAREJO S.A.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão a Sr. **MARIA LÚCIA NASCIMENTO SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo, tendo efetivamente demonstrado o acionamento da assistência técnica da fabricante (Ordem de serviço - fls. 12) dentro do prazo da garantia de fábrica.

Além disso, a empresa **VIA VAREJO S.A.** também não cumpriu com o acordo que foi firmado na audiência de conciliação.

No caso dos autos, merece destaque o fato de que a consumidora foi completamente prejudicada pelo vício de fabricação, não chegando sequer a fruir do bem adquirido, **pois o produto apresentou defeito no mesmo dia que foi entregue na residência da consumidora. Mesmo assim, ela entrou em contato com a assistência técnica e, mesmo após o prazo máximo de 30 dias, nada foi feito**.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao vício do produto e falha na prestação dos serviços. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, sendo inclusive firmado acordo em audiência conciliatória (fls. 26) que posteriormente fora descumprido.

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos nos artigos 18, do CDC, porquanto acionada pela consumidora a reclamada deixou de reparar o produto viciado dentro do prazo de 30 dias, havendo abusividade na *práxis* da Reclamada. *In verbis*:

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6B70-78AA-897C-D1EC e informe o código 6B70-78AA-897C-D1EC

> **Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
> § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pelo vício do produto, falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa **VIA VAREJO S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo, ainda, ser classificada a presente empresa como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

Quanto à empresa **WHIRPOOL S.A.**, percebe-se que houve sua exclusão do polo passivo em audiência de conciliação (fls. 26). Sendo assim, deve a empresa **WHIRPOOL S.A.** ter a classificação de **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- **VIA VAREJO S.A.**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos art. 18, tendo em vista que a reclamada não realizou o reparo ou troca da mercadoria no prazo previsto em lei, nem tampouco prestou a assistência necessária a consumidora;

b) **Houve danos a consumidora** na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que sequer chegou a utilizar o refrigerador, **adquirido por R$ R$ 5.329,90 (cinco mil trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos)**, pois o produto apresentou defeitos no mesmo dia em que foi entregue na residência da consumidora, restando a esta aguardar

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B70-78AA-997C-D1EC e informe o código 8B70-78AA-997C-D1EC

todo esse período com a mercadoria danificada, mesmo tendo entrado em contato com a empresa para que fosse procedido o devido reparo ou a troca;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora, descumprindo, inclusive, o acordo firmado com a reclamante.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 5.352,00** (1.200 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

a) A exclusão da empresa **WHIRPOOL S.A.** do polo passivo desta demanda, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA;**

b) A notificação da reclamada **VIA VAREJO S.A.** na forma legal, para pagar o valor de **R$ 5.352,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais),** pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos dos arts. 46 e 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97;

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **VIA VAREJO S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B70-78AA-997C-D1EC e informe o código 8B70-78AA-997C-D1EC

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 18 de abril de 2022.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula: 06.804-7

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B70-78AA-997C-D1EC e informe o código 8B70-78AA-997C-D1EC

Processo n° 25-004.001.21-0000542
RECLAMANTE: **MARIA DAS GRAÇAS DORNELAS ALVES PEDROSA**
RECLAMADAS: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE: Alega a reclamante que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com a informação de débitos futuros em seu provento, provenientes de empréstimos consignados em nome do **BANCO BANRISUL**. Aduz que não contratou os supostos empréstimos e que as cobranças estão provisionadas até 10/2028, o que comprometerá, sobremaneira, seu orçamento familiar. Sendo assim, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar providências no sentido de cancelarem os empréstimos, bem como, apresentarem, caso existam, os contratos e a procederem com a restituição dos valores pagos.

DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA: O **BANCO BANRISUL** inicia sua peça de defesa alegando que a reclamante firmou diversos contratos ao longo dos anos, esclarecendo que o contrato 9970812, objeto da reclamação, é um refinanciamento que liquidou o contrato anterior 7729489 e que por sua vez, este contrato 7729489 era um refinanciamento da operação 7544564. Informa também que em 21/06/2021 a reclamante realizou um refinanciamento no valor de R$ 14.204,90, contrato nº 0009970812, celebrado em 84 parcelas de R$ 281,00, IOF R$ 122,61, emitido em 21/06/2021, valor de AF R$ 3.433,20 liberado através de TED, Banco 0341 – BANCO ITAÚ S.A., Agência 0372, Conta 255521. Informa ainda que o valor utilizado pelo reclamado, para quitar o saldo devedor refinanciado, foi de R$ 10.649,09, referente ao contrato anterior 7729489. Destaca, ainda, que o contrato foi firmado de forma digital e em conformidade com a decisão do STJ, que decidiu pela validade de contrato eletrônico, pugnando-se pela improcedência da reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B70-78AA-997C-D1EC e informe o código 8B70-78AA-997C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Feito o pregão, verificou-se a presença das partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa reclamada informou que não tinha proposta de acordo, consignando que: "tendo em vista que não há qualquer indício de fraude e que a parte consumidora assinou eletronicamente o contrato nº 9970812, há identidade de assinatura do documento apresentado por ocasião da contratação. Trata-se de contrato originado através de refinanciamento. Frisa-se que por ser um contrato de natureza eletrônica, não possui assinatura física. No entanto a contratação eletrônica confirma de forma segura a existência de relação, através do reconhecimento facial e de biometria."

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito do presente processo administrativo, constatamos, frente aos autos, que não assiste razão a Reclamante, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da instituição reclamada, que prestou de forma legal o serviço contratado pela Consumidora, exercitando, por conseguinte, seu direito de cobrança pela prestação de tais serviços.

Ainda, em minuciosa análise feita nos documentos acostados na peça de defesa, verifica-se a existência do contrato discutido, TED bancária que atesta que o depósito foi realizado e os contratos originais que originaram o refinanciamento, conforme documentos de fls. 13 a 35.

Ademais, é lícito que as partes realizem contratos, o que não exime a contratante de conhecer o objeto contratado, tais como valor do empréstimo, valor das parcelas, prazos, taxas bancárias, juros, entre outros.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.21-0000544
RECLAMANTE: **MARIA DAS GRAÇAS DORNELAS ALVES PEDROSA**
RECLAMADAS: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE: Alega a Reclamante que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com a informação de débitos futuros em seu provento, provenientes de empréstimos consignados em nome do **BANCO SANTANDER.** Aduz que não contratou os supostos empréstimos e que as cobranças já estão sendo retiradas de seu benefício desde 02/2019, tendo pagado R$ 427,30 até a data de abertura da reclamação (19/10/2021), situação que vem comprometendo seu orçamento familiar. Sendo assim, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar providências no sentido de cancelarem os empréstimos, bem como, apresentarem, caso existam, os contratos e a procederem com a restituição dos valores pagos.

DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA: O **BANCO SANTANDER** apresenta defesa informando, tão somente, que foi identificado um contrato ativo em nome da reclamante, de número 154230689, formalizado em 18/01/2019, a ser pago em 99 parcelas de R$ 12,97, valor liberado de R$ 457,30, em 24/01/2019, creditado no Banco 318 – BMG, Agência 59, conta corrente 004982951-2 de titularidade da Reclamante. Informa também que o contrato foi formalizado por meio digital, através de biometria facial, informando que a "selfie" representa a assinatura, demonstrando que houve o aceite das condições e valores pactuados. Por fim, coloca-se à disposição através da Ouvidoria e canais de atendimento.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Feito o pregão, verificou-se a presença das partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa reclamada informou que não tinha proposta de acordo, alegando que não foi

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Logo, seria injusto condenar a Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifiquem-se as partes desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 09 de março de 2022.

JULIANA BRAVO DE ARRUDA SCHERMANN
Mediadora
Matrícula 07.457-8

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

identificada irregularidade na contratação e que a formalização do contrato se deu por meio digital na modalidade de biometria facial.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntado nos autos, que assiste razão a **Sra. MARIA DAS GRAÇAS DORNELAS ALVES PEDROSA**, ora Reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo, como adiante restará demonstrado.

Assim, além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa **BANCO SANTANDER** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora.

Destaque-se que mesmo sendo devidamente notificada a apresentar o suposto contrato de financiamento, a Reclamada limitou-se a juntar defesa escrita alegando existir um contrato atrelado ao CPF da Reclamante, de nº 154230689, afirmando que o documento foi assinado através de biometria facial, **mas sem anexar cópia do citado instrumento contratual aos autos.**

Desta forma, diante da inexistência de documentação comprove a contratação do empréstimo consignado pela reclamante, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços da reclamada, que esta realizando descontos indevidos na aposentadoria da reclamante desde fevereiro de 2019.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é suficientemente claro ao afirmar que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, vejamos o referido artigo:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

O diploma consumerista complementa, em seu artigo 39, inciso III, parágrafo único, como abusiva a prática do fornecedor que entrega produto ou serviço sem solicitação prévia do consumidor, sendo perfeitamente aplicável ao caso em deslinde. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Nesse diapasão, também prescreve o artigo 12, inciso IV, do Decreto Federal nº 2.181/97. Senão vejamos:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:
IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

Deve-se destacar, ainda, que a prática perpetrada pela reclamada, consistente nos descontos indevidos na aposentadoria da reclamante, configura cobrança indevida, ensejando a aplicação da repetição do indébito, com devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, tudo conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90, que assim versa:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 4.460,00 (1000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor de **R$ 4.460,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 49, *caput*, do Decreto 2.181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa).

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, a remessa dos autos a Secretaria Municipal da Receita para proceder com a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 28 de março de 2022.

JULIANA B. DE A. SCHERMANN
Mediadora
Matrícula 07.457-8

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Portanto, evidencia-se clara infração aos ditames dos artigos 14, *caput* e §1º, 39, III, e 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 c/c art. 12, IV do Decreto Federal 2.181/91, uma vez caracterizada a adoção de prática abusiva pelo **Banco Santander (Brasil) S.A., que forneceu, sem o consentimento ou prévia solicitação da Consumidora, ora Reclamante, empréstimo consignado, originando descontos indevidos em seu benefício mensal**.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da Reclamante e não se desincumbindo a reclamada de provar a culpa exclusiva da Consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **Banco Santander (Brasil) S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos arts. 14, *caput* e §1º, 39, III e 42, par. único, tendo em vista que a reclamante não autorizou, em nenhum momento, que qualquer contrato de empréstimo fosse realizado em seu nome;

b) Houve danos à consumidora, tendo em vista que esta vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício, advindos de contrato de empréstimo não autorizado pela consumidora, tendo descontado de seu benefício a importância de R$ 427,30 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos) até a data de abertura da presente reclamação (19/10/2021);

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante é Idosa (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.21-0000545
RECLAMANTE: **MARIA DAS GRAÇAS DORNELAS ALVES PEDROSA**
RECLAMADAS: **BANCO FACTA FINANCEIRA S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE: Alega a reclamante que recebe um benefício do INSS e que foi surpreendida por um empréstimo não contratado com o BANCO FACTA FINANCEIRA S.A., ora reclamado, no valor de R$ 4.059,31 (quatro mil cinquenta e nove reais e trinta e um centavos). Informa que em extrato do INSS consta a informação de que as cobranças iniciaram em 01/2022 e irão até 12/2028, no valor mensal de R$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos). Sendo assim, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar o cancelamento do suposto contrato de empréstimo e a restituição dos valores pagos.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: Em Defesa Escrita, o **BANCO FACTA FINANCEIRA S.A.** inicia sua peça informando que não é mais detentora da dívida do contrato, tendo em vista ter realizado cessão sem coobrigação destes direitos creditórios ao FUNDO DE INVESTIMENTO RB, frisando que uma vez cedido o crédito, a instituição cedente não pode realizar qualquer operação/transação posterior envolvendo contrato, objeto da cessão. Todavia, aduz o reclamado não ter recebido qualquer contato da reclamada para que pudesse ajudar na elucidação dos fatos, mas, apresenta boleto para quitação da dívida e se coloca à disposição do consumidor através dos canais de atendimento. Ao final, informa que junta à peça de defesa cópia de contrato digital com comprovante de formalização (selfie do cliente), extrato com evolução da dívida, comprovante de crédito da transferência em benefício da reclamante e o NU da cessão, pugnando.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6870-78AA-997C-D1EC e informe o código 6870-78AA-997C-D1EC

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença das partes. A reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates o reclamado **BANCO FACTA FINANCEIRA S.A.** ratificou a proposta consignada na defesa escrita, não aceita pela reclamante.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito do presente processo administrativo, constatamos, frente aos autos, que não assiste razão a Reclamante, Sra. Maria das Graças Dornelas Alves Pedrosa, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da instituição reclamada, que prestou de forma legal o serviço contratado pela Consumidora, exercitando, por conseguinte, seu direito de cobrança pela prestação de tais serviços.

Ainda, em minuciosa análise feita nos documentos acostados na peça de defesa, verifica-se que o contrato em questão foi formalizado na modalidade digital, existindo comprovante de formalização digital, com indicativo de selfie, HASH da assinatura e documento de identificação da reclamante, que atestam a contratação realizada, tudo conforme documentos de fls. 18 a 25.

Ademais, é lícito que as partes realizem contratos, o que não exime a contratante de conhecer o objeto contatado, tais como valor do empréstimo, valor das parcelas, prazos, taxas bancárias, juros, entre outros.

Logo, seria injusto condenar a Instituição reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos,

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B97C-78AA-997C-D1FC e informe o codigo 697C-78AA-997C-D1FC

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifiquem-se as partes desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 30 de março de 2022.

JULIANA BRAVO DE ARRUDA SCHERMANN
Mediadora
Matrícula 07.457-8

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B97C-78AA-997C-D1FC e informe o codigo 697C-78AA-997C-D1FC

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 de LOM)
Dia: 18/05/2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATO DO PRESIDENTE Nº 056/2022

Designa Representantes da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, para o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 19, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006);

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado os Vereadores abaixo relacionados, representantes da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, nos termos do art. 7º combinado com art. 8º, inciso II da Lei nº 1751/2015, até ulterior deliberação:

Titular: Vereador Divino Felizardo (Republicanos);

Suplente: Vereador Enrique Douglas Casado da Silva (Avante).

Art. 2º Este Ato do Presidente entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato do Presidente nº 011/2021.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 18 de maio de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00042/2019 da PP 00079/2018

OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS: PP 00079/2018 - Partes Contratantes Prefeitura Municipal de Cabedelo e QUINTO ADITIVO AO CT Nº 00042/2019– LEONARDO FONSECA RIBEIRO - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 09.508.579/0001-72, OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazde vigência do contrato nº 00042/2019, por mais 08 (oito) meses, permanecendo vigente até 16 de janeiro de 2023. O presente termo encontra amparo no art. 57,II da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 16 de maio de 2022.
DANILO RESENDE AMORIM – Secretario Municipal de Transportes

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo. (SERRALHARIA). FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00136/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 04.122.2002.2160 – Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres(Ordinário). PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00202/2022 - 02.05.22 até 31.12.22 - DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA - R$ 1.703,94.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.150– SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL Projeto Atividade: 04.122.2002.2113– Manter as Atividades da Secretaria de Segurança Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00286/2022 - 12.05.22 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R$ 9.420,00; CT Nº 00287/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 25.400,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240– SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 04.122.2002.2169– Manter as Atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana Elemento de Despesa: 4490.52–Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00288/2022 - 12.05.22 - VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - R$ 17.760,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.050– CONTROLADORIA GERAL Projeto Atividade: 04.124.2002.2011– Manter as Atividades da Controladoria Geral Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00289/2022 - 12.05.22 - VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - R$ 2.960,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.200– SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL Projeto Atividade: 04.131.2002.2146– Manter as Atividades da Secretaria de Comunicação Social Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00290/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 3.600,00; CT Nº 00291/2022 - 12.05.22 - VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - R$ 1.480,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.300– PROCON/CABEDELO Projeto Atividade: 14.422.2002.2183– Manter as Atividades Administrativas do Procon Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários)/FMDDD. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e; CT Nº 00292/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 7.200,00; CT Nº 00293/2022 - 12.05.22 - VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - R$ 1.480,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.040– PROCURADORIA GERAL Projeto Atividade: 03.092.2002.2010– Manter as Atividades da Procuradoria do Município Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT CT Nº 00294/2022 - 12.05.22 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R$ 3.140,00; CT Nº 00295/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 3.600,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.060– SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Projeto Atividade: 04.122.2002.2012– Coordenar as Atividades de Administração Geral Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00296/2022 - 12.05.22 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - R$ 21.249,00; CT Nº 00297/2022 - 12.05.22 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R$ 5.280,00; CT Nº 00298/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 36.400,00; CT Nº 00299/2022 - 12.05.22 - VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - R$ 1.480,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 44.90.52.99.15001002 – Equipamentos e material permanente Recurso: PRÓPRIO Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.52.99.16010000 – Equipamentos e material permanente Recurso: MAC/SUS MAC Projeto Atividade: 10.301.1015.2195 – Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 44.90.52.99.16010000 – Equipamentos e material permanente Recurso: PAB/SUS PAB. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo CT Nº 00300/2022 - 12.05.22 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - R$ 51.960,00; CT Nº 00301/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 72.000,00; CT Nº 00302/2022 - 12.05.22 - VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - R$ 88.800,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO Unidade Orçamentária: 02.140– SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Projeto Atividade: 04.122.2002.2112– Manter as Atividades da Secretaria de Controle de Uso e Ocupação do Solo Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo CT Nº 00303/2022 - 12.05.22 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R$ 7.850,00; CT Nº 00304/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 3.600,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.180– SECRETARIA DE TRANSPORTE Projeto Atividade: 04.122.2002.2140– Manter as Atividades da Secretaria de Transporte Elemento de Despesa: 4490.52–Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo CT Nº 00305/2022 - 12.05.22 - VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - R$ 1.480,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.190– SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS Projeto Atividade: 04.122.2002.2143– Manter as Atividades da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00306/2022 - 12.05.22 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - R$ 3.897,00; CT Nº 00307/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 7.200,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de condicionares de ar, visando atender às necessidades das diversas secretarias. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.210– SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE PESCA E AQUICULTURA/FMMA Projeto Atividade: 04.129.2002.2150– Manter as Atividades da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura Elemento de Despesa: 4490.52–Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00311/2022 - 12.05.22 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - R$ 12.990,00; CT Nº 00312/2022 - 12.05.22 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R$ 7.850,00; CT Nº 00313/2022 - 12.05.22 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - R$ 7.200,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00133/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 15.451.1041.1042 – Pavimentar, Recapear e Calçamento do Sistema Viário 04.122.2002.2160 – Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura 15.451.1030.2162 – Conservar e Manter Predios Publicos 15.452.1038.2166 – Recuperação e Manutenção de Cemitenos 15.451.1036.1052 – Construir e Recuperar Praças, Parques, Jardins e Calçadas 23.692.1038.2167 – Manter Mercados e Feiras Livres Elemento de Despesa: 3390.30– Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00193/2022 - 29.04.22 - RFF COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELLI - R$ 38.364,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: A aquisição de telas malha pop de ferro para atender as necessidades da Defesa Civil Municipal. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00080/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.290 – COORDENADORIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE CABEDELO Projeto Atividade: 04.122.1001.2177 – Manutenção das Atividades da Defesa Civil Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário). PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00206/2022 - 04.05.22 até 31.12.22 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R$ 9.150,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de carros de carga, pallets e estrado plástico para atender a necessidade do setor de almoxarifado e merenda escolar da Secretaria de Educação. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00081/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2002.2026 – Manter as Atividades da Secretaria de Educação Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001001– Recursos não Vinculados de Impostos – MDE. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00273/2022 - 10.05.22 até 31.12.22 - GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME - R$ 21.260,50.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00071/2022 da PP 00018/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PP nº 00018/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00071/2022 – JOÃO BATISTA DA ROCHA RIBEIRO inscrito no CNPJ sob o nº 09.632.333/0001-08 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO Fica alterda a claúsula terceira do contrato para acrescer o valor de R$ 1.927,70 (mil novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos) no valor global do contrato, passando este de R$ 14.799,46 (quatorze mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) para R$ 16.727,16 (dezesseis mil setecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), alterando o valor unitário do item 136. O presente termo encontra amparo noinciso XXI, art.37 da Constituição Federal c/c alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 09 de maio de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00068/2022 da PP 00018/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PP nº 00018/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00071/2022 – COMERCIAL MEDEIROS LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 04.654.716//0001-63 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO Fica alterda a claúsula terceira do contrato para acrescer o valor de R$ 5.867,70 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) no valor global do contrato, passando este de R$ 61.505,82 (sessenta e um mil quinhentos e cinco reais e oitnta centavos) para R$ 67.370,52 (sessenta e see mil trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), alterando o valor unitário do item 50. O presente termo encontra amparo noinciso XXI, art.37 da Constituição Federal c/c alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 16 de maio de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00071/2022 da PP 00018/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PP nº 00018/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00071/2022 – JOÃO BATISTA DA ROCHA RIBEIRO inscrito no CNPJ sob o nº 09.632.333/0001-08 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO Fica alterda a claúsula terceira do contrato para acrescer o valor de R$ 1.927,70 (mil novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos) no valor global do contrato, passando este de R$ 14.799,46 (quatorze mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) para R$ 16.727,16 (dezesseis mil setecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), alterando o valor unitário do item 136. O presente termo encontra amparo noinciso XXI, art.37 da Constituição Federal c/c alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 09 de maio de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00138/2020 da PP 00002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS NA AÁREA DE SAÚDE (RESSONÂNCIA) PP nº 00002/2020 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 00138/2020 – CEDRUL – CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 08.320.277/0001-03 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00138/2020, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 03 de junho de 2023. O presente termo encontra amparo no art. 57,II da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 16 de maio de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00131/2019 da PP 00030/2019

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE PP nº 00030/2019 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00131/2019 – LEONARDO FONSECA RIBEIRO - ME inscrito no CNPJ sob o nº 09.508.579//0001-72 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem po objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00131/2019, por 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 25 de junho de 2023 . O presente termo encontra amparo no art. 57,II da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 16 de maio de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde